



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213525 - PE(2025/0183195-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RICARDO ESSINGER**
AGRAVANTE : **NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES**
AGRAVANTE : **ERNANE DE AGUIAR GOMES**
ADVOGADOS : **IGOR MARQUES PONTES - SP184994**
 CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE**
INTERES. : **ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO**
INTERES. : **SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA**
INTERES. : **LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA**
INTERES. : **LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**
 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
 FILIPPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : **ROBSON BRAGA DE ANDRADE**
ADVOGADOS : **MARCELO LEONARDO - MG025328**
 SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
 VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : **JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693**
INTERES. : **HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS -**
 PE029542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DO SISTEMA S. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Recife (SJ/PE) para processar e julgar ação penal relativa ao crime de furto qualificado envolvendo recursos do Sistema S.
2. Os fatos investigados decorrem de relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que apontaram supostas fraudes e desvios de recursos públicos em contratos celebrados pelo Ministério do Turismo e pelo Serviço Social da Indústria (SESI).
3. A denúncia inicial imputava o crime de peculato, mas foi trancada por decisão do STJ. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, imputando o crime de furto qualificado.
4. O Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual, mas a decisão foi objeto de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação penal relativa ao furto qualificado envolvendo recursos do Sistema S deve ser atribuída à Justiça Federal ou à Justiça Estadual.
6. Há também a discussão sobre a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017, considerando que os agravantes possuem mais de 70 anos de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência da Justiça Federal foi mantida, considerando que os recursos desviados estavam sujeitos à fiscalização do TCU e envolviam contratos celebrados por entes federais.
8. A jurisprudência do STJ e do STF admite que a competência da Justiça Federal deve ser analisada caso a caso, especialmente quando há envolvimento de recursos públicos sujeitos à prestação de contas perante autoridades federais.
9. Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017, aplicando-se o redutor de prazo previsto no art. 115 do Código Penal, devido à idade dos agravantes.
10. A análise sobre a justa causa para a nova denúncia por furto qualificado ultrapassa os limites do conflito de competência e deve ser realizada pelo juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, com declaração de prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo recursos do Sistema S deve ser analisada caso a caso, considerando a sujeição dos recursos à fiscalização do TCU e o efetivo envolvimento de bens ou interesses da União.
 2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida de ofício, considerando os marcos temporais e as circunstâncias previstas no Código Penal.
- Dispositivos relevantes citados:* CR/1988, art. 109, IV; CP, arts. 109, III, 115 e 155, § 4º, II e IV; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 43.479/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, AgRg no RHC 179.927/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, APn 849/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental e declarando que os fatos narrados na denúncia, ocorridos antes de 05 de julho de 2017, encontram-se alcançados pela prescrição, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e declarou, de ofício, que os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição, destacando que "a definição dos fatos

efetivamente alcançados pela prescrição seja realizada pelo Juízo competente, que poderá, à luz dos dados concretos, aplicar corretamente o marco temporal definido por esta Corte Superior no presente feito", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213525 - PE(2025/0183195-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RICARDO ESSINGER
AGRAVANTE : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
AGRAVANTE : ERNANE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADOS : IGOR MARQUES PONTES - SP184994
CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES. : ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES. : SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES. : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS -
PE029542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DO SISTEMA S. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Recife (SJ/PE) para processar e julgar ação penal relativa ao crime de furto qualificado envolvendo recursos do Sistema S.
2. Os fatos investigados decorrem de relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que apontaram supostas fraudes e desvios de recursos públicos em contratos celebrados pelo Ministério do Turismo e pelo Serviço Social da Indústria (SESI).
3. A denúncia inicial imputava o crime de peculato, mas foi trancada por decisão do STJ. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia, imputando o crime de furto qualificado.
4. O Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual, mas a decisão foi objeto de recurso em sentido estrito, pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a competência para processar e julgar a ação penal relativa ao furto qualificado envolvendo recursos do Sistema S deve ser atribuída à Justiça Federal ou à Justiça Estadual.
6. Há também a discussão sobre a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017, considerando que os agravantes possuem mais de 70 anos de idade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A competência da Justiça Federal foi mantida, considerando que os recursos desviados estavam sujeitos à fiscalização do TCU e envolviam contratos celebrados por entes federais.
8. A jurisprudência do STJ e do STF admite que a competência da Justiça Federal deve ser analisada caso a caso, especialmente quando há envolvimento de recursos públicos sujeitos à prestação de contas perante autoridades federais.
9. Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017, aplicando-se o redutor de prazo previsto no art. 115 do Código Penal, devido à idade dos agravantes.
10. A análise sobre a justa causa para a nova denúncia por furto qualificado ultrapassa os limites do conflito de competência e deve ser realizada pelo juízo competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido, com declaração de prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo recursos do Sistema S deve ser analisada caso a caso, considerando a sujeição dos recursos à fiscalização do TCU e o efetivo envolvimento de bens ou interesses da União.
2. A prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida de ofício, considerando os marcos temporais e as circunstâncias previstas no Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 109, IV; CP, arts. 109, III, 115 e 155, § 4º, II e IV; CPP, art. 61.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 43.479/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 10.08.2021; STJ, AgRg no RHC 179.927/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, APn 849/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RICARDO ESSINGER, NILO AUGUSTO CÂMARA SIMÕES** e **ERNANE DE AGUIAR GOMES** contra a decisão monocrática que conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Recife – SJ/PE, o suscitado (e-STJ, fls. 14.034-14.038).

Os autos versam sobre a definição da competência jurisdicional para processar a persecução penal relativa ao crime de furto qualificado de recursos públicos, supostamente praticado em contratos celebrados pela União, por meio do Ministério do Turismo, e pelos Departamentos Nacional e Regionais do Serviço Social da Indústria (SESI), junto a OSCIPs e empresas privadas, com o objetivo de promover eventos culturais.

As irregularidades foram inicialmente apontadas no Relatório de Informações de Controle Externo (RICE) n. 03/2019, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), bem como em peças oriundas do Inquérito Policial n. 0111/2014, instaurado com base em relatórios de auditoria preliminares produzidos pelo TCU e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no estado de Pernambuco.

Segundo os autos, José Carlos Lyra de Andrade, então Diretor Regional do Sesi em Alagoas, teria concorrido para o desvio de recursos no valor de R\$ 2.242.894,06 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), mediante liberação indevida de valores para o projeto "Relix Alagoas 2016". A liberação teria ocorrido sem nenhuma avaliação financeira, pesquisa de mercado ou acompanhamento mínimo da execução orçamentária, o que teria possibilitado o enriquecimento ilícito de terceiros às custas dos recursos do Sistema S. A fase ostensiva da denominada "Operação Fantoche" foi deflagrada em 2019, culminando com a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão.

As denúncias iniciais imputavam o crime de peculato, mas foram trancadas por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, o que levou o Ministério Público Federal a oferecer novas denúncias baseadas nos mesmos fatos, mas, desta vez, imputando a conduta típica descrita no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (furto qualificado). As ações penais foram distribuídas na Justiça Federal sob os números 0803673-15.2023.4.05.8300 e 0803675-82.2023.4.05.8300, tendo como denunciados: Romero Neves Silveira Souza Filho, Sérgio Luís de Carvalho Xavier, Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva, Luiz Otavio Gomes Vieira da Silva, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Robson Braga de Andrade, José Carlos Lyra de Andrade e Hebron Costa Cruz de Oliveira.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (SJ/PE) declinou da competência para julgar tais ações, determinando sua remessa à Justiça Estadual, juntamente com as ações penais pela prática de peculato (art. 312 do Código Penal) já trancadas e seus respectivos incidentes. Para o Juízo Federal, as entidades do Sistema S não se enquadram como entes federais, estando, portanto, sujeitas à jurisdição estadual. O magistrado alegou ainda que a fiscalização exercida pelo TCU não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, aplicando ao caso a Súmula n. 209 do STJ. As ações penais mencionadas encontram-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Recife (SJ/PE).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca do Recife/PE recebeu as ações de peculato já trancadas e seus respectivos incidentes, mas não recebeu as ações de furto qualificado (0803673-15.2023.4.05.8300 e 0803675-82.2023.4.05.8300), uma vez que estas permanecem sob apreciação do TRF da 5ª Região (TRF5). No entanto, ao tomar conhecimento do teor das ações penais por meio do sítio eletrônico do TRF5, o Juízo Estadual declarou-se incompetente, argumentando que a Súmula n. 516 do STF não se aplica ao caso em análise. Segundo o entendimento adotado, tal súmula tem aplicação em ações cíveis e, excepcionalmente, em ações penais, desde que não envolvam recursos públicos repassados pela União nem estejam sujeitos ao controle do TCU.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Recife (SJ/PE), suscitado.

No presente agravo regimental (e-STJ, fls. 14.045-14.395), a parte agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a atipicidade das condutas analisadas. No entanto, o Ministério Público Federal teria atribuído uma interpretação não convencional às decisões proferidas por esta Corte, convertendo uma denúncia originalmente formulada por peculato em uma acusação por furto qualificado, com base no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Essa reformulação se ampararia na alegação de que o STJ teria, supostamente, autorizado o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos anteriormente considerados atípicos.

Argumenta que, em momento algum, o Superior Tribunal de Justiça autorizou o processamento dos dirigentes com base em fatos que já foram, de forma definitiva, considerados atípicos por essa Corte. A tentativa de reabrir a persecução penal sobre os mesmos elementos, portanto, estaria a carecer de respaldo jurídico nos pronunciamentos do STJ.

Pondera que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal na Ação Penal n. 0803675-82.2023.4.05.8300/PE nada mais é do que uma repetição da acusação anteriormente já trancada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, sustenta que a tentativa de imputar o crime de furto qualificado com base nos mesmos fatos que foram definitivamente reconhecidos como atípicos pelo STJ configura evidente abuso do poder de acusar. Diante dessa conduta, e à luz dos arts. 395, inciso III, 397, inciso III e 647-A, todos do Código de Processo Penal, alega ser de rigor a concessão de *habeas corpus* de ofício em favor dos agravantes, os quais foram denunciados unicamente por ocuparem cargos de direção no SESI/PE, para que a ação penal seja encerrada por ausência manifesta e incontornável de justa causa.

Sustenta que os fatos imputados aos ora agravantes remontam aos anos de 2014, no caso de Ernane de Aguiar Gomes e Nilo Câmara, e de 2017, quanto a Ricardo Essinger. A denúncia por supostos crimes de furto qualificado - cuja pena máxima cominada é de oito anos de reclusão - foi, contudo, oferecida e recebida apenas em 2023, ultrapassando o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso III, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal, especialmente considerando que todos os agravantes possuem mais de 70 anos de idade. Assim, sustenta que, ao tempo do oferecimento da denúncia, a pretensão punitiva estatal já se encontrava extinta pela prescrição, tornando insubsistente qualquer persecução penal fundada nesses mesmos fatos.

Defende que, independentemente do resultado do presente conflito de competência, é inadmissível impor aos agravantes o ônus de responderem a uma ação penal fundada em fatos cuja punibilidade já se encontra, de forma inequívoca, extinta pela prescrição. Trata-se, portanto, de hipótese que autoriza, nos termos dos arts. 61 e 647-A do Código de Processo Penal, o reconhecimento imediato da prescrição ora invocada.

Discorre que a competência para processar e julgar a presente ação penal é da Justiça Estadual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tal orientação, inclusive firmada em precedentes criminais, repousa sobre duas premissas fundamentais: i) a incorporação das contribuições ao patrimônio dos Serviços Sociais Autônomos descaracteriza a natureza pública dessas verbas; e ii) a atuação do Tribunal de Contas da União na fiscalização dos recursos destinados às entidades do Sistema S tem por finalidade assegurar a transparência na gestão, não implicando qualquer titularidade ou interesse direto da União sobre bens que possuem natureza privada.

Narra que a mera fiscalização de recursos públicos pelo Tribunal de Contas da União não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Ressalta, nesse sentido, que o entendimento segundo o qual a atuação fiscalizatória do TCU implicaria automaticamente

em competência federal já foi superado pela própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do RHC 90.847/PI.

Requer a reconsideração da decisão agravada para: i) declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a Ação Penal n. 0803675-82.2023.4.05.8300/PE; ii) trancar da referida ação penal por ausência de justa causa, uma vez que os fatos ali descritos já foram considerados atípicos pelo STJ; iii) declarar extinta a punibilidade, na forma dos arts. 109, inciso III, e 115, ambos do Código Penal e dos arts. 61 e 647-A, estes do Código de Processo Penal, haja vista o transcurso do prazo da prescrição punitiva

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à legitimidade dos ora agravantes para a interposição do presente agravo regimental, a Terceira Seção desta Corte Superior já decidiu que o interessado tem legitimidade para interpor agravo regimental da decisão monocrática que julga conflito de competência no âmbito do STJ. A propósito: AgRg no CC n. 182.880/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 27/6/2022; e AgRg no CC n. 150.024/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 13/11/2017.

Em razão dos relevantes fundamentos trazidos pela parte agravante, passo à análise da manifestação deduzida no presente agravo regimental.

Ressalte-se que não são muitos os acórdãos desta Corte Superior que tratam do tema do presente conflito: definição da competência da Justiça Comum - Federal ou Estadual - para processar persecução penal que apura fatos relativos à malversação de recursos do Sistema S, ainda que tais verbas sejam fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

A decisão agravada está fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria: CC n. 174.672/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 12/2/2021; e CC n. 119.868/ES, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 8/11/2016.

No mesmo sentido da decisão agravada, há, ainda, os seguintes precedentes: RHC n. 60.802/MG, relator Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016; CC n. 66.354/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/2/2007, DJ de 26/3/2007, p. 201.

Importa assinalar, assim, que não assiste razão à parte agravante ao afirmar que a decisão agravada destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema em análise. Ao imputar essa dissonância, a parte agravante cita o julgamento do **RHC n. 90.847/PI**. Contudo, o objeto do referido recurso ordinário em *habeas corpus* foi o reconhecimento da atipicidade da conduta,

uma vez que o Sistema S não se submete ao regramento da Lei n. 8.666/1993 e o recorrente não era funcionário Público, assim não poderia ter praticado os crimes descritos nos arts. 312 c/c o art. 327, § 1º, e 335, todos do Código Penal. Portanto, o provimento jurisdicional do RHC n. 90.847/PI foi no sentido de trancar o inquérito policial, sem prejuízo de seu desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

É certo que a fundamentação do acórdão mencionado é no sentido de que o Ministério Público Federal não possui atribuição para requisitar a instauração de inquérito policial com o objetivo de apurar suposto crime licitatório no âmbito das entidades que compõem o Sistema S. Para tanto, o julgado baseou-se no fundamento de que as normas previstas na Lei n. 8.666/1993 não se aplicam a essas entidades.

Como reforço argumentativo, o acórdão invoca a Súmula 516 do STF, além de destacar a existência de controvérsia quanto à sua aplicação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, buscou demonstrar a impropriedade da instauração do inquérito por meio de requisição do Ministério Público Federal.

Importa ressaltar que, no julgamento do RHC n. 90.847/PI, não se firmou tese no sentido de que a Justiça Estadual seria competente para processar a persecução penal relativa à malversação de recursos do Sistema S - ainda que tais verbas estejam sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

Em verdade, o que se decidiu foi unicamente o trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de que as entidades do Sistema S não se submetem à Lei n. 8.666/1993 e, o então recorrente não ostentava a condição de funcionário público, razão pela qual não poderia ser enquadrado nos tipos penais previstos nos arts. 312, 327, § 1º, e 335 do Código Penal.

Pois bem. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito do conflito de competência.

A coesão da jurisprudência dos Tribunais Superiores é fundamental para a consolidação de um sistema jurídico estável e confiável. Nesse passo, o sistema jurídico deve funcionar como um corpo harmônico, em que os atores sociais possam pautar suas condutas com base em expectativas legítimas quanto à interpretação e aplicação das normas. A fragmentação jurisprudencial, de outro lado, gera insegurança, fomenta litigiosidade e enfraquece a autoridade das instituições judiciais. Portanto, cabe ao vértice jurisdicional prezar pela previsibilidade de suas decisões, de modo a garantir a estabilidade interpretativa, a qual contribui para um ordenamento jurídico eficiente e confiável.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se a necessidade de harmonização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com aquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao tema objeto deste conflito de competência.

Na decisão agravada, compreendi que a sujeição das supostas verbas desviadas ao controle e fiscalização do TCU atrairia o interesse da União no feito e a competência da Justiça Federal, conforme reconhecido e proclamado em diversos julgados deste Superior Tribunal de Justiça; e que a aplicação da Súmula 516 do STF tem incidência em causas cíveis e, apenas excepcionalmente, em casos criminais, desde que não envolvam recursos públicos repassados pela União e nem estejam sujeito ao controle do Tribunal de Contas da União.

Quanto a esse ponto, saliento que, na seara cível, com efeito, diversamente do que ocorre na seara criminal, a competência é definida em razão das pessoas jurídicas que compõem a relação processual e não em razão da natureza da verba em discussão, incidindo, portanto, a Súmula 516 do STF e afastando-se a incidência das Súmulas 208 e 209 do STJ, que versam sobre fixação de competência em matéria penal.

É como também compreende o Juízo suscitante.

Já o magistrado suscitado diz não encontrar razão para diferenciar a situação das Organizações Sociais e entidades do Sistema S, espécie de paraestatais, para fins penais. Afirma que as entidades do Sistema S possuem personalidade jurídica de direito privado, ainda que desempenhem atividades de interesse público e recebam recursos provenientes de contribuições parafiscais. Sendo assim, a sua natureza não as integra formalmente à Administração Pública e, portanto, não as submete à Justiça Federal.

Ressalta outro ponto, relativo à transformação da verba pública ao ser incorporada ao patrimônio das entidades do Sistema S, o que também afasta a competência da Justiça Federal.

Por fim, o juízo suscitado rebate um ponto fundamental: de que o interesse da União se mantém devido à fiscalização pelo TCU e ao controle de recursos federais, aduzindo que a verba não mantém a natureza de recurso público, daí porque a situação em concreto atrairia a Súmula 209 e afastaria a 208 do STJ.

Os agravantes citam precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, destacando, em especial, o julgamento proferido na Rcl n. 43.479/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2021, em que se decidiu que **a Justiça Estadual é competente para processar persecução penal que apurava fatos relativos à malversação de recursos do Sistema S, ainda que tais verbas fossem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União-TCU**.

Confira-se a ementa do referido julgado:

Reclamação. Penal e Processo Penal. Pedido de adiamento formulado pela PGR. Indeferimento. Preliminar de ilegitimidade ativa dos Conselhos Seccionais da OAB. Art. 44, I e II, c/c art. 49 e art. 57, do Estatuto da OAB. Legitimidade das Seccionais da OAB para ajuizar reclamação em defesa dos interesses concretos e das prerrogativas de seus associados. Alegação de violação à competência do STF. Ausência de demonstração. Pedido de

declaração da incompetência do juízo reclamado. Supostos crimes envolvendo entidades do “sistema S”. Competência da Justiça Estadual. Súmula 516 do STF. Ausência de competência por conexão. Ilegalidade de busca e apreensão. Decisão genérica que autorizou a diligência contra setenta escritórios/advogados após o oferecimento de denúncia. Violação às normas do art. 240, §1º e 243, §2º, do CPP, bem como do art. 7º, II, §6º, do Estatuto da OAB. Evidente situação de *fishing* probatório. Nulidade da ordem de bloqueio de bens e valores expedida por autoridade incompetente. Improcedência da reclamação e concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incompetência da autoridade reclamada, declarar a nulidade dos atos decisórios (arts. 564 e 567) e determinar a liberação integral dos bens e valores constritos. (Rcl 43479, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 28-10-2021 PUBLIC 03-11-2021)

No inteiro teor do voto, o Min. Gilmar Mendes esclarece:

Em relação a essa primeira ilegalidade, é de se ressaltar que a Fecomércio, enquanto instituição privada, e demais entidades integrantes do denominado sistema “S” (Sesc/Senac/RJ) não são sujeitas à competência da Justiça Federal, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.No que toca a essa questão, entendo que assiste razão aos reclamantes, quando aduzem que “as entidades do denominado ‘Sistema S’ são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, não integram a Administração Pública Federal, não prestam serviços públicos, sendo certo que, conforme entendimento desse col. STF, não são objeto de interesse da União” (eDOC 1, p. 26). Destaque-se que a adequada compreensão dessa questão envolve a interpretação da regra constitucional de competência penal da Justiça Federal estabelecida pelo art. 109, IV, da CF/88, no que se refere à definição dos bens, serviços ou interesses dos entes federais. Transcrevo a referida regra:

[...]

Conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 79.331, a competência penal da Justiça Federal possui extração constitucional, reveste-se de caráter absoluto e está sujeita a regime de direito estrito (RHC 79.311, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.8.1999). Nessa linha, um dos critérios consolidados pela jurisprudência prevê que o interesse da União, para fins de subsunção à regra prevista no artigo 109, IV, da CF/88, tem de ser direto e específico, não sendo suficiente o interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído de forma ampla o interesse federal.

Com efeito, essa é a orientação extraída de inúmeros precedentes do STF que remontam à década de 1990 e que se mantêm vigentes até os dias atuais. Cito, a título de exemplo, o RE 166.943 (Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 3.3.1995), o RE 300.244 (Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.11.2001), o RE 404.610 (decisão monocrática, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.9.2003), RE 336.251 (decisão monocrática, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.6.2003), HC 81.916 (Segunda Turma, de minha relatoria, j. 17.9.2002) e RE 502.915 (Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.2.2007).

[...]

Essas diretrizes hermenêuticas de interpretação estrita se aplicam à definição dos bens e serviços dos entes federais, também previstos pela regra do art. 109, IV, da

CF/88, para fins de competência. **Em relação aos bens e serviços da União e de suas entidades, é preciso estabelecer critérios indicativos da propriedade ou titularidade de serviços públicos que demonstrem que uma infração penal atingiu diretamente esse patrimônio federal.**

Ao traçar esses critérios, a jurisprudência do STF vem entendendo pela competência da Justiça Federal nos casos de (i) crimes envolvendo transferências voluntárias de recursos públicos da União; (ii) quando as verbas públicas desviadas ou apropriadas estiverem sujeitas à prestação de contas perante autoridades federais ou; (iii) nos demais casos em que não houver a incorporação definitiva desses bens e valores ao patrimônio de outra pessoa jurídica.

Essa é a regra que se extrai dos precedentes firmados no HC 81.994 (Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 6.8.2002), AgRg no RE 605.609 (Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2.12.2010) e RE 464.621 (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14.10.2008). Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já que a Súmula 208 daquela Corte estabelece que “Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”, enquanto que a Súmula 209 vaticina que “Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

No caso em análise, foi com base nas regras acima expostas sobre a identificação do interesse ou patrimônio da União que o MPF/RJ e a autoridade reclamada fundamentaram a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos fatos descritos pelo colaborador premiado. **Contudo, a concreta situação em exame, que envolve supostos desvios de recursos da Fecomércio/RJ, do SESC/RJ e do SENAC/RJ para a prática de crimes de peculato, estelionato e tráfico de influência, a partir de exigências de vultosos valores por parte dos advogados denunciados, sob o pretexto de obtenção de vitórias jurídicas perante o STJ e o TCU, não se amolda a essas hipóteses.**

Isso porque as entidades acima mencionadas são pessoas jurídicas de direito privado dotadas de recursos próprios, definitivamente incorporados ao seu patrimônio, ainda que com base em contribuições parafiscais do sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE) pagas pelos contribuintes e repassadas imediatamente pela Receita Federal às referidas entidades.

[...]

Portanto, ainda que os recursos repassados a essas entidades sejam fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União para fins de controle e transparência, não se trata, em absoluto, de recursos que integram os bens ou o patrimônio da União.

É importante que se diga, até mesmo de lege ferenda, sobre a importância de se adotarem medidas de governança, transparência e de maior controle sobre a aplicação de recursos por parte das entidades integrantes do denominado “Sistema S”. Há inclusive projetos em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/08/03/projeto-preve-transparencia-e-medidas-de-governanca-para-o-sistema-s>).

Contudo, o atual estado da arte não permite que se chegue à conclusão de que tais valores integram o patrimônio da União, já que há clara diferença entre

dinheiro público e bens ou recursos públicos da União, sendo que a primeira hipótese, que é a situação dos autos, afasta a aplicação da norma de competência do art. 109, IV, da CF/88.

Destaque-se que não é preciso recorrer aos demais critérios auxiliares para definir se há a existência ou não de patrimônio da União, como a prestação de contas perante o TCU, já que o caso em análise é uma situação clara de ausência de qualquer valor de propriedade dos entes federais. Ou seja, a situação em exame se aproxima do entendimento firmado na Súmula 209 do STJ (“Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”), e não na Súmula 208. Aliás, esse é o entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do enunciado 516 desta Corte, que estabelece:

Súmula 516 - O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual.

Destaco, ainda, os seguintes precedentes que seguem a mesma linha de raciocínio em relação às ações cíveis e criminais relativas às entidades integrantes do denominado “sistema S”:

“Competência: Justiça comum: ação popular contra o SEBRAE: L. 4717/65 (LAP), art. 20, f; CF, art. 109, IV; Súmula 516. 1. O SEBRAE não corresponde à noção constitucional de autarquia, que, para começar, há de ser criada por lei específica (CF, art. 37, XIX) e não na forma de sociedade civil, com personalidade de direito privado, como é o caso do recorrido. Por isso, o disposto no art. 20, -f-, da L. 4717/65 (LAP), para não se chocar com a Constituição, há de ter o seu alcance reduzido: não transforma em autarquia as entidades de direito privado que recebam e apliquem contribuições parafiscais, mas, simplesmente, as inclui no rol daquelas - como todas as enumeradas no art. 1º da LAP - à proteção de cujo patrimônio se predispõe a ação popular. 2. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do SEBRAE, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF: ‘O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual’. (RE 366.168, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 3.2.2004, DJ 14.5.2004 PP-00057 EMENT VOL-02151-02 PP-00293)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 589.840

“Recurso extraordinário. 2. Competência da justiça estadual. SEBRAE. Personalidade de entidade privada. Precedente da 1ª Turma. 3. Recurso extraordinário provido”. (RE 414.375, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 31.10.2006, DJ 1º.12.2006 PP-00100 EMENT VOL-02258-03 PP- 00545)

Para além desses acórdãos, diversas decisões monocráticas têm aplicado o entendimento consolidado da jurisprudência desta Corte, dentre as quais podemos destacar: RE 408.325, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 17.12.2009; RE 590.650, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.2.2011; RE 466.130, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.2.2006; RE 444.651, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.3.2005; RE 436.664, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.2.2005; e RE 436.621, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.12.2004; ARE 686.735, Rel. Min. Rosa Weber, j. 8.4.2013; ACO 1.588, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. 1º.2.2012. Mais recentemente, este Tribunal, por meio de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Edson Fachin, não conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 396, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), que versa sobre a mesma matéria. Na referida ação, pleiteava a CNT que fosse “declarada a inconstitucionalidade da interpretação judicial que atribui à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações penais relativas a eventuais irregularidades no emprego de recursos dos serviços sociais autônomos, assentando-se a competência absoluta da Justiça Federal em tais casos”.

Em sua decisão, o Min. Edson Fachin rejeitou a pretensão dos requerentes e anotou que:

“embora a autora aponte o princípio do juiz natural como preceito constitucional violado, o requerimento é para que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação judicial que atribui à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar ações penais relativas a eventuais irregularidades no emprego de recursos dos serviços sociais autônomos, assentando-se a competência absoluta da Justiça Federal.

Isso porque, no entender da requerente, ‘o inciso IV do art. 109 da Constituição fixa a competência federal para processar os crimes políticos e também as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas’. Noutras palavras, o objetivo da presente arguição é assentar a competência da justiça federal tendo por fundamento o art. 109, IV, da Constituição Federal. Por meio do conceito de ‘interesse’, intenta-se estender a outra pessoa – as entidades do Sistema ‘S’ – competência da justiça federal.

Ocorre, porém, que a concretização dessa competência deve ser feita caso a caso, porquanto o conceito de interesse – única abertura que o texto permite para, em tese, expandir a competência –, depende de situações individualizadas. (...) Essa necessidade de individualização demonstra que a tutela da competência da Justiça Federal não deve ser feita abstratamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de

desvirtuar o arcabouço constitucional que define o juiz natural. Com efeito, cumpre, nos termos do art. 109, IV, da CRFB, à própria Justiça Federal delimitar, inicialmente, o alcance de sua competência.

Veja-se que a *ratio decidendi* adotada pelo eminente Relator é que a prática de crimes contra o patrimônio ou as atividades das entidades do “sistema S” não envolve qualquer bem ou serviço da União, somente podendo ser reconduzido à competência da Justiça Federal nas excepcionais hipóteses em que constatada violação específica e direta a interesse federal.

Por outro lado, a denúncia juntada aos presentes autos tenta justificar, de forma contrária a esse entendimento, a afetação a bens da União com base em termo de cooperação técnica assinado entre a Fecomércio, o SESC/RJ e o SENAC/RJ, por meio da qual essas duas últimas entidades teriam transferido recursos públicos para a primeira.

Ainda que se considerasse que tais verbas seriam de propriedade da União, o que não é a hipótese em análise, conforme amplamente demonstrado, entendo que não há a devida comprovação da afetação desses valores para o pagamento dos honorários advocatícios, já que o rastreamento dos recursos decorrentes das contribuições para-fiscais recebidas pelo SESC/SENAC ocorreu a partir de anotações feitas à mão, em caneta vermelha, por parte do colaborador premiado, conforme se observa do documento transcrito à fl. 63 da denúncia (eDOC 40, vide transcrição). Portanto, considerando a ausência de afetação a qualquer bem, serviço ou interesse da União, concluo, desde já, pela incompetência absoluta da autoridade reclamada e pela remessa dos autos da denominada operação “Esquema S” à Justiça Estadual no Rio de Janeiro, que deverá apreciar se houve ou não o regular exercício das atividades advocatícias nos contratos questionados e/ou quais são os possíveis casos de operações irregulares.[...] (grifou-se.)

Assim, não obstante a densidade e extensão dos argumentos adotados pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto proferido na Rcl n. 43.479/RJ, verifica-se que a competência da Justiça Estadual naquele caso foi firmada em razão da "concreta situação em exame, que envolve supostos desvios de recursos da Fecomércio/RJ, do SESC/RJ e do SENAC/RJ para a prática de crimes de peculato, estelionato e tráfico de influência, a partir de exigências de vultosos valores por parte dos advogados denunciados, sob o pretexto de obtenção de vitórias jurídicas perante o STJ e o TCU", não se amoldando ao disposto na Súmula 208 do STJ.

O Ministro diferenciou os conceitos de "dinheiro público" e "bens ou recursos públicos da União, posicionando a hipótese em análise na primeira situação, o que afastava a norma de competência do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

E concluiu que "não é preciso recorrer aos demais critérios auxiliares para definir se há a existência ou não de patrimônio da União, como a prestação de contas perante o TCU, já que o caso em análise é uma situação clara de ausência de qualquer valor de propriedade dos entes federais".

Verifica-se, assim, que o precedente não excluiu, de forma absoluta, o critério adotado por esta Corte de que a sujeição das supostas verbas desviadas ao controle e fiscalização do TCU atrai a competência da Justiça Federal, devendo haver uma análise casuística sobre o efetivo envolvimento de recursos públicos repassados pela União.

Saliente-se que os precedentes citados naquele acórdão dizem respeito, em sua maioria, a ações de natureza cível, sendo que o julgado em matéria penal daquela Corte, mencionado no referido voto, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, confirma essa orientação, ao asseverar que **a concretização da competência da Justiça Federal deve ser feita caso a caso, porquanto o conceito de interesse – única abertura que o texto permite para, em tese, expandir a competência –, depende de situações individualizadas.**

Aliás, o Ministro Edson Fachin ficou vencido no julgamento da Rcl n. 43.479/RJ.

In casu, as ações penais foram originadas do Inquérito Policial n. 0111/2014, instaurado em atenção a relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Controladoria Geral da União – CGU em Pernambuco, **cujos conteúdos revelaram supostas fraudes e desvios de recursos públicos nos referidos contratos.**

Valer anotar, consoante exposto pelos próprios agravantes e constante na decisão proferida pelo Juízo suscitante, que a questão da competência para o julgamento da presente ação penal encontra-se em discussão perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde pende de julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco.

Nesse contexto, entendo pela manutenção da competência da Justiça Federal já firmada até agora.

E contrariamente ao que aduzem e pretendem os agravantes, a eventual declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal não implica nulidade automática dos atos decisórios praticados na Ação Penal n. 0803675-82.2023.4.05.8300/PE e nas investigações que a antecederam, bem como na correlata Representação Criminal n. 0800764- 39.2019.4.05.8300/PE de que adveio constrição patrimonial consistente no sequestro de bens e valores no curso das investigações e da peça acusatória oferecida por membro do Ministério Público Federal.

Consoante registrado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco-SJ/PE, caberá ao Juízo estadual para quem eventualmente serão remetidos os autos, caso seja confirmada a sua competência, ratificar ou não todos os atos do processo, devendo-se sempre relembrar do alto montante envolvido nas práticas criminosas em apuração, cuja imediata liberação poderia acarretar numa completa irreversibilidade das medidas decretadas. Quero dizer, assim, que as decisões que determinaram o bloqueio dos numerários pela Justiça Federal não seriam, de todo modo, de pronto anuladas, mas antes submetidas à apreciação do juízo eventualmente declarado competente para possível ratificação.

Foi também como se manifestou o magistrado suscitado, que ressaltou exatamente o alto valor envolvido, cuja imediata liberação poderia ocasionar irreversibilidade completa das medidas decretadas ainda passíveis de ratificação.

Importa dizer, em acréscimo, que o decreto de bloqueio de bens abrangeu valores referentes a toda a Operação Fantoche, ou seja, a todos os projetos sob investigação no âmbito do IPL n. 0111/2014, sejam os relacionados ao SESI, sejam aqueles vinculados ao Ministério do Turismo. Isso significa dizer que a determinação de bloqueio de bens se deu com fundamento não exclusivamente nos fatos estritamente relacionados às ações penais trancadas, mas de modo mais amplo, para garantia de eventuais futuras ações penais diversas.

No tocante ao pedido de reconhecimento da ausência de justa causa, observa-se que o provimento jurisdicional proferido no RHC 153.058/PE se limitou ao trancamento da ação penal, sob o fundamento de que os acusados não preenchiam a condição de funcionários públicos, requisito indispensável para a configuração do delito previsto no art. 312 do Código Penal. Importa destacar que, em nenhum momento se realizou juízo de valor sobre a existência ou não de crime, mas apenas se reconheceu a ausência de pressuposto subjetivo necessário àquela subsunção típica.

Ainda no âmbito dessa temática, sabe-se que o Ministério Público Federal ajuizou nova ação penal, desta vez imputando aos ora agravantes o crime de furto qualificado. A análise acerca da existência ou não de justa causa para essa nova imputação - isto é, a verificação quanto à ocorrência material do delito - ultrapassa os limites da controvérsia relativa ao conflito de competência. Proferir juízo sobre o mérito da acusação, nesse contexto, implicaria subversão da lógica processual, antecipando indevidamente a cognição que é própria das instâncias ordinárias e que deve observar o devido processo legal, com ampla instrução probatória e contraditório.

Por fim, no que tange à prescrição, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite seu reconhecimento de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. No entanto, observa-se que a matéria não foi objeto de apreciação pelas decisões proferidas pelos Juízos suscitante e suscitado.

Nesse contexto, a manifestação sobre eventual prescrição punitiva, no âmbito deste conflito de competência, pode se revelar precipitada. Isso porque a análise adequada exige plena segurança quanto a marcos temporais relevantes, bem como ao conteúdo de decisões judiciais que possam interferir na contagem do prazo prescricional - elementos que demandam exame minucioso e contextualizado, que só pode ser realizado com propriedade pelo Juízo de origem - o único com acesso direto e integral às provas e circunstâncias que envolvem o caso. É nesse espaço de cognição plena que se poderá aferir, com precisão e responsabilidade, quais eventos se enquadram no marco temporal da prescrição.

Diante disso, seria mais prudente e juridicamente apropriado que a alegação de prescrição, embora parecendo efetivamente estar presente neste caso, fosse submetida diretamente ao juízo de origem, onde poderá ser devidamente apreciada à luz dos elementos concretos dos autos, considerando o delicado cenário jurídico que se apresenta na hipótese, **não cabendo a esta instância especial, no contexto do presente conflito de competência, assumir de forma categórica a tarefa de delimitar quais condutas específicas estão ou não atingidas pela prescrição.** Tal iniciativa, além de precipitada, poderia comprometer a segurança jurídica e afrontar o devido processo legal, uma vez que essa avaliação exige rigor técnico, análise aprofundada e plena compreensão dos elementos fáticos constantes dos autos.

De todo modo, considerando a insistência da parte agravante nessa questão, manifestada novamente na Petição n. 00925810/2025 (e-STJ, fls. 14405-14409), passo à análise da situação processual dos agravantes à luz das informações processuais existentes nos autos.

Como se sabe, neste caso, os réus foram denunciados pela suposta prática de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Diante da pena máxima cominada para esse delito, aplica-se o prazo prescricional de 12 anos, conforme estabelece o art. 109, inciso III, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, embora o texto do art. 115 do Código Penal estabeleça que os prazos prescricionais devem ser reduzidos pela metade apenas quando o agente era menor de 21 anos na data do fato ou já contava com mais de 70 anos na data da sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado interpretação mais abrangente. Segundo esse entendimento, a redução também se aplica nos casos em que o réu atinge 70 anos durante o curso da persecução penal, mesmo que ainda não haja sentença condenatória, bastando, para tanto, o recebimento da denúncia.

A propósito: AgRg no RHC n. 179.927/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; APn n. 849/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/5/2023, DJe de 30/5/2023; e RHC n. 93.148/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018.

Conforme registrado nos autos (e-STJ, fls. 14.401), os acusados Ricardo Essinger, Ernane de Aguiar Gomes e Nilo Augusto Câmara Simões já ultrapassaram os 70 anos de idade, circunstância que impõe a aplicação do redutor de prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal.

Assim, considerando os parâmetros normativos anteriormente expostos, constata-se que o prazo prescricional aplicável à presente hipótese é de 6 anos. **Dessa forma, tendo a denúncia sido recebida em 5 de julho de 2023, todos os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.**

Vale ressaltar que, na presente hipótese, os fatos narrados na denúncia revelam um enredo de elevada complexidade, marcado pela atuação coordenada de diversos agentes e pela celebração de contratos de prestação de serviços com execução diferida e pagamentos parcelados ao longo do tempo. Trata-se de um contexto em que os atos ilícitos não se apresentam de forma estanque ou isolada, mas sim como parte de uma engrenagem sofisticada, cujos desdobramentos se entrelaçam em múltiplas fases operacionais.

Essa intrincada dinâmica dificulta sobremaneira a delimitação precisa das datas em que cada infração penal teria sido consumada, tornando o marco temporal dos delitos fluido e, em certa medida, indeterminado. A própria estrutura dos contratos e o escalonamento dos pagamentos contribuem para essa nebulosidade, exigindo uma análise minuciosa e contextualizada dos elementos probatórios.

Nesse senda, confirmam-se as informações prestadas pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Recife – SJ/PE:

Peculiaridades temporais do crime: A denúncia não especifica o dia exato em que os crimes imputados ocorreram, mencionando apenas que se deram no contexto dos projetos RELIX 2014 e 2017. O suposto iter criminoso ocorreu durante vários meses, considerando a alegação de ter havido uma sequência de atos administrativos até a verba chegar ao destinatário final, conforme denúncia, anexada por ocasião da interposição do agravo. (e-STJ, fl. 14402)

Assim, revela-se não apenas prudente, mas juridicamente imperativo, que **a definição dos fatos efetivamente alcançados pela prescrição seja realizada pelo Juízo competente, que poderá, à luz dos dados concretos, aplicar corretamente o marco temporal definido por esta Corte Superior no presente feito.**

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas declaro, de ofício, que os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0183195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 213.525 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153640420258172001 08007643920194058300 153640420258172001
8007643920194058300

EM MESA

JULGADO: 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES. : ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES. : SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
ADVOGADA : VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES. : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ESSINGER
AGRAVANTE : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
AGRAVANTE : ERNANE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : IGOR MARQUES PONTES - SP184994
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES. : ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES. : SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0183195-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 213.525 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

INTERES. : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
ADVOGADA : VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES. : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões sustentou oralmente pelas partes Agravantes: Ricardo Essinger, Nilo Augusto Camara Simões e Ernane de Aguiar Gomes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, e declarando, de ofício, que os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição, destacando que "a definição dos fatos efetivamente alcançados pela prescrição seja realizada pelo Juízo competente, que poderá, à luz dos dados concretos, aplicar corretamente o marco temporal definido por esta Corte Superior no presente feito", no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Marluce Caldas, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213525 - PE (2025/0183195-0)

RELATOR	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE	: RICARDO ESSINGER
AGRAVANTE	: NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
AGRAVANTE	: ERNANE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADOS	: IGOR MARQUES PONTES - SP184994 CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074 ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES.	: ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES.	: SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES.	: LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663 FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES.	: ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: MARCELO LEONARDO - MG025328 SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000 VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES.	: JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES.	: HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ESSINGER, NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES e ERNANE DE AGUIAR GOMES contra decisão monocrática do Ministro Relator, que conheceu do conflito para declarar competente o juízo da 4ª Vara Federal de Recife - Seção Judicial de Pernambuco (fls. 14034-14038).

Os agravantes sustentam, em síntese, que os recursos financeiros integrantes do patrimônio do Serviço Social da Indústria - SESI, não constituem verbas públicas, uma vez que a pessoa jurídica em questão é instituição privada.

Ponderam que, embora ao chamado Sistema "S" seja custeado por contribuições federais, após tais recursos serem incorporados definitivamente ao patrimônio da referida entidade paraestatal, não mais subsiste qualquer interesse jurídico da União quanto à suposta malversação desses recursos, o que atrai a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento dos crimes relacionados, em interpretação analógica ao comando da Súmula n. 209 do STJ.

Aduzem que, tratando-se os acusados de pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional se conta pela metade, motivo pelo qual já se ultimou a causa extinta da punibilidade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Acrescentam que o feito em curso na origem é nulo, uma vez que configurado cerceamento de defesa pelo não acesso integral às mídias e documentos que embasariam a acusação, requerendo renovação do prazo da resposta à acusação.

Ao final, pugnam de maneira sucessiva, pela declaração de competência da Justiça Estadual de Pernambuco para o julgamento da Ação Penal n. 0803675-82.2023.4.05.8300; a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade de todas as condutas nos termos dos arts. 109, III, e 115, ambos do CP e dos arts. 61 e 647-A, ambos do CPP.

Após o voto do Relator, Ministro Ribeiro Dantas, que negava provimento ao agravo regimental e declarava, de ofício, que os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição, pedi vista para melhor analisar os autos.

Pois bem.

No caso, após as decisões desta Corte Superior, proferidas nos Recursos em *Habeas Corpus* n. 153058 e 154188, que trancaram a Ação Penal n. 0808200-15.2020.4.05.8300, então em curso perante a Justiça Federal no Estado de Pernambuco, o *Parquet* Federal denunciou os ora agravantes pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (furto qualificado pela fraude e pelo concurso de agentes).

Em suma, as condutas delitivas imputadas relacionam-se a contratos firmados entre o SESI/PE e o Instituto Origami para a realização dos projetos Relix Pernambuco 2014 e 2017, constituindo desdobramento de investigação realizada no âmbito da intitulada "*Operação Fantoche*", levada a cabo pela Polícia Federal e pelo Tribunal de Contas de União para desarticular organização criminosa voltada a prática de crimes contra a Administração Pública, fraudes licitatórias, associação criminosa e lavagem de ativos, no Distrito Federal e nos Estados de Pernambuco, Minas Gerais, São Paulo, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e Alagoas.

Nos termos da denúncia, a atuação do supostos grupo criminoso consistiria na utilização de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, para justificar celebração

de contratos e convênios diretos com unidades do Sistema "S". Tais contratos, em sua maioria, eram voltados à execução de eventos culturais e de publicidade, alegadamente superfaturados ou com inexecução parcial, sendo os recursos posteriormente desviados em favor de núcleo empresarial familiar, por intermédio de empresas de fachada.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada ausência de justa causa para a ação penal, é importante consignar que nos conexos Recurso em *Habeas Corpus* n. 153058/PE e n. 154.188/PE, a *eg.* Quinta Turma desta Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da Ação Penal n. 0808200-15.2020.4.05.8300, à época em curso perante a Justiça Federal em Pernambuco, unicamente em razão da impossibilidade de se imputar a prática de crime peculato (art. 312 do CP) a dirigentes do Serviço Social da Indústria - SESI, uma vez que esses não se enquadram na condição de servidores públicos para os fins do art. 327 do Código Penal.

Nesse contexto, embora os fatos tratados no aludido feito sejam os mesmos daqueles objeto da Ação Penal n. 0803675-82.2023.4.05.8300, no âmbito da qual se instaurou o presente conflito de competência, é fato que a imputação que agora pesa sobre os acusados é de crime comum, e não próprio, motivo pelo qual os fundamentos que ensejaram o trancamento da primeira ação penal não se aplicam ao presente caso.

Incabível, portanto, a concessão de *habeas corpus* sob o fundamento de ausência de justa causa.

Do mesmo modo, com relação ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para a declaração de nulidade por cerceamento de defesa - ante a alegada ausência de acesso integral às mídias e documentos que embasariam a acusação - para além de a questão ser totalmente estranha ao conflito de competência, não há qualquer demonstração que a matéria tenha sido apreciada pelas instâncias ordinárias.

Tal realidade fático-processual impede o conhecimento da matéria, ainda que pela via da concessão de *habeas corpus* de ofício, ante a evidente **supressão de instância**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFERECIMENTO DE ANPP. RECUSA INICIAL ANCORADA NA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO APONTADA COMO DESCUMPRIDA QUE RECONHECEU QUE O PEDIDO DE ANPP FORA FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINOU NOVA REAVALIAÇÃO DO PEDIDO PELO PARQUET. REAVALIAÇÃO EFETUADA COM APRESENTAÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES PREVIAMENTE EXAMINADOS PELO STJ. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO.

[...]

4. É inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício por esta Corte sobre tema a respeito do qual não houve prévia deliberação do Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 49486/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 08/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - grifamos)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.

3. O pedido de habeas corpus de ofício é excepcionalíssimo, não cabendo em fase processual avançada (embargos de declaração em Embargos de Divergência), especialmente quando a parte dispõe de vias recursais próprias para tratar da questão. A análise nesta fase implicaria supressão de instância.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 2465161/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/02/2025, DJEN de 17/02/2025 - grifamos)

Prosseguindo, no atinente à alegada prescrição das condutas, tenho que assiste razão à Defesa, ao menos em parte.

Da análise detida dos autos, extrai-se que a denúncia (fls. 14.075/14.076) imputa aos acusados a suposta prática do delito de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Para a escorreita contagem do prazo prescricional, impõe-se, inicialmente, fixar as balizas legais aplicáveis à espécie.

O crime em comento possui pena máxima cominada em abstrato de 08 (oito) anos de reclusão, portanto, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional para tal patamar sancionatório é de 12 (doze) anos.

Na espécie, contudo, incide a regra excepcional insculpida no art. 115 do referido *codex*, que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o agente for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

Observa-se dos autos que todos os acusados preenchem o requisito etário: *i)* **Ricardo Essinger**, nascido em 24/05/1941, conta atualmente com **84 anos**; *ii)* **Ernane de Aguiar**, nascido em 17/11/1945, tem completos com **80 anos**; *iii)* **Nilo Augusto**, é nascido em nascido em 10/10/1953, logo, conta com **72 anos** nesta data.

Destarte, aplicada a redução etária, o prazo de prescrição em abstrato passa a ser de **06 (seis) anos**.

Fixadas essas premissas, cumpre verificar a ocorrência do fenômeno extintivo da punibilidade à luz dos marcos temporais delineados nos autos, notadamente porque o único marco interruptivo da prescrição registrado é o *recebimento da denúncia*, ocorrido em **05/07/2023** pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fl. 14.402).

Considerando, portanto, o prazo prescricional reduzido de 06 (seis) anos pela pena em abstrato, constata-se que das condutas típicas narradas na inicial acusatória (fls. 14071 - 14161), encontram-se prescritos em relação aos ora agravantes os furtos cometidos antes de 5 de julho de 2017.

No atinente à questão de fundo, assiste razão ao juízo suscitante.

Ao requerer a instauração do presente conflito negativo de competência, o juízo da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE, consignou (fls. 23-24 - grifamos):

Contudo, tendo acesso às denúncias das ações de furto qualificado através do site do TRF 5 e sabendo que os fatos ali narrados são os mesmos das ações de peculato remetidas para este Juízo, entendo que este Juízo da 18ª Vara Criminal da Capital NÃO POSSUI COMPETÊNCIA para julgar as ações de furto qualificado (0803673-15.2023.4.05.8300 e 0803675-82.2023.4.05.8300) que ainda estão no TRF 5, tampouco os processos incidentais referentes às ações de peculato já trancadas e remetidas para este Juízo pela 4ª Vara Federal de Pernambuco.

Entendo que a matéria discutida em todas as referidas ações demanda interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pelas razões abaixo:

Trata-se de imputação de furto qualificado de recursos públicos em contratos firmados pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, e pelos Departamentos Regionais e Nacional do Sesi junto a OSCIPs e empresas para a promoção de eventos culturais.

Segundo o Ministério Público Federal, as ações penais foram originadas pelo Inquérito Policial nº 0111/2014, instaurado em atenção a relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pela Controladoria Geral da União – CGU em Pernambuco, cujos conteúdos revelaram supostas fraudes e desvios de recursos públicos nos referidos contratos.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco entendeu que a competência para julgar as ações em questão é da Justiça Estadual, com fundamento na Súmula 516, do STF: "O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual". Entendeu, ainda, que após o repasse da verba para o Sesi, ela perde o caráter público ao ingressar nos cofres da entidade. Entendo, data venia, que a Súmula 516, do STF não se aplica ao caso ora em análise, posto que tal Súmula tem aplicação em ações cíveis e, excepcionalmente, em ações penais, desde que não envolva recursos públicos repassados pela União, nem sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União, o que não é o caso dos autos.

[...]

Assim, tratando-se de delito que envolve desvio de verbas públicas, a competência jurisdicional é firmada pela natureza dos recursos. Caso a verba federal esteja submetida à fiscalização do Tribunal de Contas da União, ainda que tenha ingressado no SESI, a competência permanece sendo da Justiça Federal.

Dessa forma, entendo que a competência para julgar as ações de furto qualificado (0803673-15.2023.4.05.8300 e 0803675-82.2023.4.05.8300) é da Justiça Federal e, por conseguinte, todos os processos incidentais os quais foram remetidos para esta 18ª Vara Criminal da Capital pela 4ª Vara Federal de Pernambuco.

É importante sublinhar que as entidades integrantes do Sistema "S", embora se qualifiquem como pessoas jurídicas de direito privado, possuem as despesas custeadas majoritariamente por contribuições parafiscais instituídas e arrecadadas pela União. Assim, a fiscalização dos contratos que venham a firmar com prestadoras de serviços ou fornecedoras, *especialmente quando o objeto é a execução de serviços ou obras de interesse público*, sujeitam-se à fiscalização e ao controle dos órgãos federais.

Tal prerrogativa encontra amparo na competência do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), em estrita observância ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ao julgar o processo de Tomada de Contas n. 017.069/2020-3, cujo objetivo era justamente a análise dos recursos empregados pelo SESI de Pernambuco em convênio firmado com o Instituto Origami para a realização do projeto Relix, o Ministro Relator perante o Tribunal de Contas da União consignou de seu voto condutor do acórdão 6633/2025 - 1ª Câmara, *ipsis litteris*:

5.4. *Quanto à competência deste Tribunal, consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 263, p. 7-8):*

*Sobre a alegação de que entes do Sistema S não integram a Administração Pública, sob esse aspecto, cabe razão aos advogados da empresa defendente. Entretanto, tal apontamento não consta dos fatos e análises apresentados na instrução de citação. **Parte majoritária dos recursos geridos pelas instituições que integram o chamado Sistema S são provenientes de arrecadação compulsória (parafiscal), o que torna tais valores equiparados a tributos, portanto, de origem pública.** Também não se questiona que a natureza jurídica dos serviços sociais autônomos seja privada, porém, ainda que nessa qualidade, **são administradores de recursos provenientes de contribuições parafiscais, públicos por essência. E são esses os recursos que, em última instância, são direcionados aos diversos tipos de aplicações por parte das entidades do SESI, não cabendo se falar em ausência de recursos públicos nos contratos de patrocínio, como defendido.***

No que se refere à suposta forma restrita de fiscalização do TCU sobre as entidades do Sistema S, que deveria se ater à atuação finalística,

cabe destacar que o assunto é levantado em inúmeros processos do Tribunal, com posicionamento desta Corte de Contas por rejeitar tais alegações. Como recorrente, defesas que se utilizam dessa argumentação fazem referência a alguns julgados do Supremo Tribunal Federal e requerem que seja aplicado tal entendimento a todas os processos que tratem de recursos geridos por entidades do Sistema S. [...]

5.6. Com efeito, é entendimento deste Tribunal que "os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público" (Acórdão 5131/2024-TCU-Primeira Câmara, relator: Jhonatan de Jesus; Acórdão 1507/2020-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer). Ademais, "as entidades do Sistema S, por gerirem recursos públicos e estarem sujeitas, portanto, aos princípios constitucionais inerentes à atividade administrativa, estão obrigadas a exigir prestação de contas, física e financeira, dos valores transferidos a entidades privadas por meio de contratos de patrocínio; bem como os terceiros patrocinados estão obrigados a prestá-las, por força do art. 70 da Constituição Federal" (Acórdão 1929/2024-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira). (Rel. Ministro Benjamin Zymler - Sessão de 16/09/2025)

Tais particularidades fático-jurídicas atraem a aplicação analógica da **Súmula n. 209 do STJ**, que dispõe: *Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.*

Como esclareceu a Ministra Cármen Lúcia em decisão monocrática proferida no Habeas Corpus n. 211.602/DF,

*A Súmula n. 516, na qual se dispõe que "o Serviço Social da Indústria – S. E. S. I. – está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual", foi editada em 3.12.1969 e, embora recepcionada pela Constituição da República de 1988, as ações que a ela deram origem são de natureza cível. **Apenas excepcionalmente ações criminais envolvendo os serviços do Sistema S estarão sujeitas à Justiça estadual, pois, em geral, as verbas desviadas não se submetem à prestação de contas de órgão federal.** (DJe 043 DIVULG 07/03/2022 PUBLIC 08/03/2022).*

Em casos similares já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. REPASSE FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à Justiça Federal processar e julgar ações de desvio de verbas federais, sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 940.871-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.8.2016 – grifos nossos)

*HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO. ARTIGO 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. PRERROGATIVA DE FORO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. Procedimentos administrativos criminais – PACs – instaurados para apurar supostos desvios de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS. **Verbas federais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nítido interesse da União, a teor do artigo 109, IV da Constituição do Brasil.** Envolvimento do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, a atrair a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem assim a atribuição da Procuradoria Regional da República. Ordem denegada” (RHC n. 98.564, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.11.2009 – grifos nossos)*

De todo relevante destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão monocrática do *em.* Ministro Flávio Dino, proferida no RE 1.564.062/PB, já transitada em julgado, ao se debruçar sobre outros desdobramentos da aludida **Operação Fantoche**, investigação do Departamento de Polícia Federal que, como já exposto, também deu origem às condutas objeto de debate nos presentes autos, reconheceu a competência de **Justiça Federal** para processar e julgar a causa.

Eis os fundamentos utilizados por Sua Excelência para concluir pela competência federal, os quais se afiguram absolutamente aplicáveis ao presente conflito:

*Verifico que consta do acórdão recorrido que o Inquérito Policial nº 281/2019, objeto das investigações, é **desdobramento da denominada “Operação Fantoche”**, que apurou desvios e corrupção envolvendo recursos federais repassados ao Ministério do Turismo e a entidades do Sistema “S”. Essa conexão entre as investigações indica a unidade dos fatos e demonstra o interesse da União na apuração integral e conjunta dos ilícitos. Tal circunstância justifica, nos termos do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal, o processamento concentrado dos feitos na Justiça Federal para evitar decisões conflitantes, garantir a eficiência processual e assegurar a adequada persecução penal.*

Portanto, mesmo diante da natureza privada do SESI, a competência da Justiça Federal está configurada, diante do envolvimento de recursos federais, da atuação fiscalizatória do TCU e da conexão com fatos de natureza federal. Nesse sentido:

[...]

Por essas razões, e em respeito à eficiência da jurisdição e ao interesse público federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça e integral apuração dos fatos conexos, conforme já decidido pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba. (DJe-s/n Divulgado em 07/10/2025, Publicado em 08/10/2025 - grifamos)

Ante o exposto, acompanho integralmente o *em.* Relator, a fim de negar provimento ao agravo regimental e declarar que os fatos narrados na denúncia, ocorridos antes de 05 de julho de 2017, encontram-se alcançados pela prescrição.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0183195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 213.525 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153640420258172001 08007643920194058300 153640420258172001
8007643920194058300

EM MESA

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES. : ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES. : SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
ADVOGADA : VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES. : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ESSINGER
AGRAVANTE : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES
AGRAVANTE : ERNANE DE AGUIAR GOMES
ADVOGADO : IGOR MARQUES PONTES - SP184994
ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RECIFE - SJ/PE
INTERES. : ROMERO NEVES SILVEIRA SOUZA FILHO
INTERES. : SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0183195-0

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 213.525 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

INTERES. : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA
INTERES. : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
INTERES. : ROBSON BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO - MG025328
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
ADVOGADA : VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - MG025345
INTERES. : JOSE CARLOS LYRA DE ANDRADE
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA - AL004693
INTERES. : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE REIS - PE029542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental e declarando que os fatos narrados na denúncia, ocorridos antes de 05 de julho de 2017, encontram-se alcançados pela prescrição, a TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e declarou, de ofício, que os fatos ocorridos antes de 5 de julho de 2017 encontram-se alcançados pela prescrição, destacando que "a definição dos fatos efetivamente alcançados pela prescrição seja realizada pelo Juízo competente, que poderá, à luz dos dados concretos, aplicar corretamente o marco temporal definido por esta Corte Superior no presente feito", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.